

Liberdade religiosa e Direitos Humanos: a experiência brasileira

Religious freedom and human Rights: The Brazilian experience

Margareth Pereira Arbués¹

Vera Lúcia Lemos da Rocha Brumatte²

Layli Oliveira Rosado³

Resumo: O presente artigo propõe uma reflexão sobre a relação estabelecida entre o direito à liberdade religiosa e a democracia. A liberdade de crença religiosa e de religiosidades tem procurado seu lugar num mundo que se torna cada vez mais plural. No entanto, atualmente, ao mesmo tempo em que ocorrem as afirmações de pluralidade religiosa, é possível verificar um crescente questionamento sobre a fronteira existente entre a esfera privada e íntima, legitimadora das liberdades de crença, e a esfera pública, a qual é regulada e está submetida à administração de interesses coletivos pelo Estados Democráticos de Direito. Destarte, tal questionamento integra uma problematização que é antiga, e que se mantém com vitalidade, sobre qual o limite de intervenção de um estado secular na esfera privada dos indivíduos, e até que ponto é legítimo no que concerne à liberdade de crença. Nesse sentido, seu principal objetivo consiste na compreensão da fragilidade do discurso que

¹ Pós-doutora em Direitos Humanos e Vulnerabilidade pela Universidade de Messina (IT). Doutora em Ciências da Religião (PUCGO). Mestre em História (UFG). Professora Associada da Universidade Federal de Goiás (Câmpus Goiás); Pesquisadora do NIPEEDH-UFG e Professora permanente do PPGIDH-UFG. Líder do Grupo de Estudo e Pesquisa em Gênero, Direitos Humanos e Democracia (CNPq). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3132-7204>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8826668985459839>. E-mail: margareth_arbues@ufg.br.

² Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais (UMSA, AR). Mestre em Direito do Estado pela Universidade Estácio de Sá/RJ. Professora de Direito do Instituto Federal do Espírito Santo (IFES) e Professora de Cursos de Pós-graduação (*Lato Sensu*) da Faculdade de Direito de Vitória/ES. ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-5884-8170>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3411391560587814>. E-mail: verarbrumatte@gmail.com.

³ Doutora em História (PPGH – UERJ), Mestre em História Social das Relações Políticas (UFES). Professora Substituta no Departamento de Teoria da Arte e Música (UFES). ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-0749-3796>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0991932878012270>. E-mail: laylirosado@gmail.com.

permeia a relação entre religião e democracia. Para tanto, inicia-se com uma análise acerca da preservação das liberdades, particularmente a de religião e de crença, promovida pela Declaração Universal de Direitos Humanos (1948). A partir daí, faz-se imprescindível a compreensão dos conceitos de laicização e de secularização. Cumpre destacar que esse último propiciou o surgimento crescente de esferas da vida social distintas de uma concepção política tradicional coletiva, e que a laicização, por sua vez, significa discutir sobre a aplicação do direito e o funcionamento do estado. Somado a isso, cabe também discorrer sobre a liberdade religiosa no contexto de um Estado Democrático de Direito. Por fim, conclui-se destacando a experiência brasileira, tendo como ponto chave a interpretação normativa da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Estado Democrático de Direito. Laicidade. Liberdade religiosa. Secularização.

Abstract: This article proposes a reflection on the relationship established between the right to religious freedom and democracy. Freedom of religious belief and religiosity has sought its place in a world that is becoming increasingly plural. However, currently, at the same time that the affirmations of religious plurality occur, it is possible to verify a growing questioning about the existing border between the private and intimate sphere, which legitimizes the freedoms of belief, and the public sphere, which is regulated and it is subject to the administration of collective interests by the Democratic States of Law. Thus, such questioning integrates a problematization that is old, and that remains with vitality, about what is the limit of intervention of a secular state in the private sphere of individuals, and to what extent it is legitimate with regard to freedom of belief. In this sense, its main objective is to understand the fragility of the discourse that permeates the relationship between religion and democracy. To this end, it begins with an analysis of the preservation of freedoms, particularly that of religion and belief, promoted by the Universal Declaration of Human Rights (1948). From there, it is essential to understand the concepts of secularization and secularization. It is worth noting that the latter led to the growing emergence of spheres of social life distinct from a traditional collective political conception, and that secularization, in turn, means discussing the application of law and the functioning of the state. Added to this, it is also worth discussing religious freedom in the context of a Democratic State of Law. Finally, it concludes by highlighting the Brazilian experience, having as a key point the normative interpretation of the Federal Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988.

Keywords: Human Rights. Democratic Rule of Law. Secularism. Religious freedom. Secularization.

Introdução

O presente artigo propõe uma discussão sobre o direito à liberdade de crença religiosa na conjuntura de secularização e laicização dos Estados de Direito, em especial o brasileiro. No Brasil, a liberdade de culto já era discutida antes da proclamação da República. Porém, a liberdade religiosa passou a integrar as garantias fundamentais a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Essa, por sua vez, foi constituída após a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, organizada pela Organização das Nações Unidas.

A Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) surgiu como uma resposta às barbáries promovidas pelos regimes totalitários no contexto da Segunda Guerra Mundial. Nela, a condição humana passou a ocupar um lugar central, em que garantias como a igualdade, a liberdade e a dignidade passaram a ser fulcrais para a organização política, cultural, social e econômica dentro da nova ordem mundial após as grandes guerras. A liberdade de crença religiosa integra assim os chamados direitos humanos, os quais devem ser promovidos e garantidos pelos Estados que ratificaram o documento, tendo caráter universal.

A Constituição Federal brasileira de 1988 absorveu a liberdade religiosa como garantia fundamental e destacou a sua posição de direito primário, uma vez que outros direitos derivam dela e que a violação de um acarreta a violação do princípio fulcral. Insta salientar, contudo, que o Estado brasileiro, apesar de secular, possui uma laicidade flexível. De maneira que não é possível proibir a manifestação religiosa, mas é permitida regulamentar as relações existentes dentro do território nacional entre as esferas públicas e privadas que envolvam política e religião.

Em contrapartida, apesar do pluralismo religioso brasileiro, há muitos debates quanto aos limites de intervenção do Estado no campo religioso e vice-versa. Exemplo disso é possível verificar em decisões que envolve a transfusão sanguínea em casos de vida ou morte naqueles indivíduos em que a religião não permite tal procedimento, a legalização do aborto, o ensino religioso na educação básica, e a proibição do uso de animais em rituais religiosos. Tais questões permeiam aspectos diversos do Estado, uma vez que envolve a

secularização, o que propiciou o pluralismo religioso, e a laicização, que concerne na aplicação do direito e o funcionamento do Estado através de seu ordenamento jurídico. Sendo assim, questiona-se qual o limite de atuação dos Estados de direito, que são seculares, na esfera particular dos indivíduos, os quais devem ter garantias fundamentais, como a liberdade religiosa, não violada.

A Declaração Universal de Direitos Humanos e a Liberdade religiosa

Para a historiadora Lynn Hunt (2009, p. 24-25), “os direitos humanos são difíceis de determinar porque sua definição, e sua própria existência, depende tanto das emoções quanto da razão’(...). Hunt (2009) sustenta que tais direitos não são apenas uma doutrina formulada em documentos, mas, baseiam-se em ideias, tradições e convicções sobre como são as pessoas e como elas distinguem as questões controversas no mundo secular. Atualmente, embora ainda sejam desrespeitados frequentemente, são tidos como valores indiscutíveis e universais. Sendo fruto de uma longa luta política, social e cultural do mundo ocidental.

Os eventos ocorridos durante a Segunda Guerra Mundial evidenciaram os limites humanos em suas mais variadas facetas.⁴ Percebeu-se as graves perdas provenientes dos atos cometidos pelo regime nazista, na Alemanha, e pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), e tornou-se pujante a priorização da dignidade humana e a defesa de direitos individuais. Nesse contexto, a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) consiste no ponto de partida para a concepção contemporânea dos direitos humanos. Segundo Flávia Piovesan (2018, p. 02), a reconstrução dos direitos humanos surge como referencial ético a ser aplicado internacionalmente:

[...] no momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que é cruelmente abolido o valor da pessoa humana, torna-

⁴ Sobre os limites do homem e a reconstrução e ressignificação dos direitos humanos como processo histórico, ver obra intitulada ‘A Condição Humana’ de Hannah Arendt (2007).

se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. (Piovesan, 2018, p. 02).

A percepção da pessoa humana como sujeito do Direito mudou significativamente após as atrocidades dos regimes totalitários, e os direitos humanos deixaram de ser questões nacionais para se tornarem problemas de jurisdição internacional. Isto é, houve um movimento de internacionalização dos direitos humanos, propiciado pela Declaração Universal de Direitos Humanos, e corroborado pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993.

A Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) foi ratificada em 10 de dezembro de 1948, sendo adotada pela Organização das Nações Unidas como um documento de caráter universal e que propõe a delimitação de direitos humanos básicos. Foi criada mediante um esforço conjunto de diversos representantes do mundo, mas encabeçada, principalmente, por John Peters Humphrey. Importa destacar que, conforme Etienne-Richard Mbaya (2017):

[...] é no nível da diversidade das consciências populares que podemos buscar o princípio efetivo de uma solidariedade internacional. É no aprofundamento das diversas experiências vividas em meio ao mundo que encontraremos as expressões da necessidade universal de criar o Homem livre e solidário. Do século XVII ao XX, todas as declarações dos direitos do homem proclamam os seguintes direitos imprescritíveis: a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão. (Mbaya, 2017, s.p.).

Os direitos humanos reconstruídos pela Declaração de 1948 possuem caráter universal e indivisível. A universalidade se dá a partir do momento que se propõe uma extensão universal, ou seja, além dos limites da soberania de cada Estado. Somado a isso, a condição mínima para a titularidade do direito é a condição de ser pessoa, passando a dignidade a ser compreendida como um elemento essencial à condição humana (Piovesan, 2018, p. 03). Já a indivisibilidade funda-se na ideia de que para observar os direitos civis e políticos é indispensável a manutenção de outros direitos, como os sociais, econômicos e culturais. Isso significa dizer que os direitos humanos constituem um conjunto de direitos, dispostos nos seus trinta artigos, que formam uma unidade indivisível, que se comunicam e que dependem um do outro, de maneira que a

violação de um importa na automática inobservância de todos os outros (Piovesan, 2018, p. 03).

Destarte, junto da DUDH passaram a ser desenvolvidas diversas medidas e instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos e da condição humana. De acordo com Flávia Piovesan (2018, p. 03), “a Declaração de 1948 confere lastro axiológico e unidade valorativa a esse campo do Direito, com ênfase na universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos”. Sendo assim, é a partir dela que se criou os tratados internacionais e os sistemas regionais e locais de proteção dos direitos humanos. Dessa maneira, há um diálogo constante e uma relação de dependência entre os âmbitos global, regional e local no exercício da proteção dos direitos humanos (Piovesan, 2009, p. 109).

De fato, a DUDH contou com amplo apoio dos Estados, os quais passaram a cooperar de forma mais eficiente no intuito de promover políticas sociais que protegessem a dignidade humana e que observassem os direitos individuais.

Nessa senda, é importante sedimentar que a expressão Direitos Humanos faz referência, geralmente, à Declaração Universal de Direitos Humanos, documento internacional que propõe delimitações jurídicas ao ser humano e que possui caráter, conforme o nome mesmo propõe, universal. Isso não pode ser confundido com a expressão direitos fundamentais. Estes, por sua vez, formam o conjunto de direitos que estão previstos constitucionalmente num determinado Estado Democrático de Direito.

Por conseguinte, não há nenhuma surpresa quando os direitos humanos e os direitos fundamentais não parecem conciliáveis, visto que possuem fontes distintas e interesses políticos, culturais, sociais variáveis. Conforme leciona Etienne-Richard Mbaya (2017), a efetividade dos direitos humanos envolve o homem político e o social, de maneira que:

[...] a política é um cruzamento no qual atuam contraditoriamente as exigências do público e do coletivo, do natural e do civil; tal cruzamento se estabelece sempre numa

relação de forças representada por grupos com interesses divergentes e frequentemente opostos. (Mbaya, 2017, s.p.).

É através do político que são regulamentadas todas as forças presentes numa sociedade.

Os direitos humanos são, portanto, elementos basilares para uma vida humana digna. Nesses termos, a Declaração Universal de Direitos Humanos não possui efetividade jurídica, contando tão somente com a boa vontade dos países que a ratificaram, os quais prometem não se afastar dos limites nela previstos, evitando, a exemplo, arbitrariedades e injustiças, e promovendo o desenvolvimento humano e uma vida digna.

Nessa esteira, destaca-se o preâmbulo da DUDH. Nele é possível identificar a proposta de universalidade, de internacionalização, e a preocupação com uma prática generalizante dos direitos condizentes com a dignidade humana. Percebe-se, portanto, que a condição humana é colocada em relevância, em que dispõe

[...] como ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de cada indivíduo e cada órgão da sociedade [...] se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva. (Declaração Universal de Direitos Humanos, 1948).

O direito à liberdade de crença e religião está previsto no artigo XVIII, que preceitua:

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular. (Declaração Universal de Direitos Humanos, 1948).

Com efeito, a liberdade religiosa é prevista como um dos direitos humanos fundamentais à dignidade da condição humana na DUDH. Esse entendimento foi absorvido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, no qual estão previstas as demais garantias fundamentais. A Carta Magna de 1988 foi promulgada após o início do processo

de secularização do Estado brasileiro, em que religião e exercício político central estão em afastamento significativo, mas que ainda assim faz referência às crenças religiosas.

Religião e secularização

Conceituar religião não consiste em tarefa simples, visto que as divergências entre autores são inúmeras. É possível definir que a religião possui características que permitem delimitá-la como manifestação cultural humana (Ramos; Rocha, 2013). Edith Maria Ramos e Jefferson Rocha (2013) explicam que:

[...] o ideal é buscar um conceito que se mostre compatível com as mais diferentes confissões religiosas, ou independente da crença na existência de Deus, que é o que mais se adequa a uma visão jurídica e constitucional acerca da liberdade de religião. (Ramos; Rocha, 2013, p. 175).

Nesse sentido, é possível depreender que religião pode consistir num “[...] sistema solidário de crenças e de práticas relativas a coisas sagradas” que reúne todas as significações e práticas numa mesma comunidade coletiva (Oliveira, 2010, p. 42).

Já a secularização é um processo em que se estipula os limites da influência da religião sobre a política e, por consequência, na vida social dos indivíduos. Segundo Edgard Leite (2015, p. 95), “‘secularismo’ é um conceito contemporâneo, mas que traduz discussões antigas na tradição ocidental, que dizem respeito à necessária distinção entre as coisas do mundo e as coisas do espírito”.

De fato, se remontarmos à Idade Média, a política e a religião estavam intimamente conectadas, e isso permeava toda a vida cotidiana dos indivíduos. Por exemplo, para um cristão ou judeu no medievo, a excomunicação era pena tão grave quanto a pena de morte.⁵ E mesmo durante o período

⁵ Sobre a cultura religiosa no medievo, consultar Jacques Le Goff (2016).

medieval havia um embrião dos questionamentos que ganharam vigor nos séculos XVI e XVII, em que filósofos e cientistas políticos passaram a defender a separação da religião do Estado, o que culminou nas revoluções francesa e americana (Leite, 2015, p. 97).

Não obstante, o processo de secularização não se aplica à todas as conjunturas culturais, correspondendo em maior medida ao contexto ocidental e cristão.

Como uma conceitualização analítica de um processo histórico, secularização é uma categoria que tem sentido dentro de um contexto de dinâmicas externas e internas particulares de transformação da cristandade europeia ocidental desde a Idade Média até o presente. Mas a categoria se torna problemática uma vez que se generaliza como um processo universal de desenvolvimento social e quando transfere a outras religiões do mundo e outras áreas civilizacionais com dinâmicas muito diferentes no momento de estruturar as relações e tensões entre a religião e o mundo. (Casanova, 2007, p. 06).

Em outras palavras, o processo de secularização é, na maioria das vezes, compreendido como uma narrativa que destaca a emancipação ocidental do domínio irracional da religião durante a modernidade. De acordo com Edgard Leite (2015):

O conceito “secularismo” foi cunhado em meados do século XIX, por George Holyoake (1817-1906). [...] Para Holyoake, “secularismo” traduzia a existência de uma realidade social e política unificadora ou agregadora, que propiciaria e permitiria a diversificação e opiniões dentro de uma sociedade, abrindo caminho para a consolidação de uma sociedade pluralista. (Leite, 2015, p. 95).

Nesse sentido, o secularismo vem acompanhado de um crescente individualismo e pluralismo. No que tange à religião, Edgard Leite (2015, p. 99) defende que esse avanço está “[...] ligado à existência de projetos alternativos de gratificação existencial, que buscam, no mundo, fins para as preocupações e trabalhos humanos”. Além disso, o próprio desenvolvimento científico acarretou a diminuição das crenças em alguns discursos religiosos que parecem ter perdido um pouco do sentido quando avaliados de forma lógica e empírica, como a ressurreição de Jesus Cristo ou dos mortos e os milagres. Isto é, a sociedade

moderna possui uma dinâmica totalmente diferenciada daquela em que anteriormente a religião operava através do poder político central (Boucher, 2009). Além disso, um Estado secular se tornou muito mais interessante para o desenvolvimento econômico e financeiro.

No entanto, não há que se esquecer que apesar da crescente secularização a religião ainda ocupa um papel de crítica à ética e aos costumes no que diz respeito à esfera pública. É nesse ponto que jaz os combates enfrentados pelas sociedades econômicas em determinados temas considerados importantes para a diferenciação do certo e do errado.

Certamente, notavelmente a partir do século XIX, o papel da religião estava em fornecer uma salvaguarda de fundo espiritual para a decadência dos costumes que acompanhava a descoberta e vivência plena do mundo. É evidente que isso se traduziu em choques permanentes, maiores ou menores, com tudo aquilo que derivava do novo pensar sobre a natureza [...] E isso passou a dizer respeito às permanentes batalhas no sentido de exercer controles significativos sobre as associações institucionais, sobre o sistema educacional, por exemplo, e sobre políticas públicas, como o direito ao aborto e a liberdade de pesquisas genéticas. (Leite, 2015, p. 101).

Partindo desses pressupostos, a secularização requer o entendimento sobre a esfera pública e a esfera privada. A primeira é constituída como o espaço de diálogo entre sujeitos que são públicos e iguais, uma vez que são cidadãos com mesmos direitos resguardados e deveres a serem correspondidos. Já a esfera privada é o local de diálogo dos sujeitos que possuem suas identidades particulares, e que não influenciam diretamente, na esfera pública. Sendo a religião um assunto ligado ao íntimo, às crenças, às emoções e às sensibilidades dos indivíduos, entende-se que essa deveria integrar a esfera privada. Isto é, não caberia à religião integrar as discussões que perpassam a esfera pública (Sullivan, 2005).

A esfera pública é constituída por heterogeneia, com discursos sensíveis, memórias e interesses variados, e com sujeitos plurais, os quais também são integrantes da vida pública e privada. Segundo Madan (1987, p. 750), a teoria secularista não se atentou para a importância da religião na vida

do indivíduo e, também, do coletivo. De fato, concorda-se com Taylor (2011), quem defende que a religião e o secularismo são dois elementos de uma mesma realidade, e que estão em contínua tensão. Os genocídios, guerras e perseguições religiosas do século XX são resultado de ideologias seculares nazistas e soviéticas.

Para Jürgen Habermas (2006a, p. 110), a religião e o secularismo são duas posições que devem ser recusadas na esfera pública por seus extremismos. Se uma sociedade está fundada nos valores da liberdade religiosa e da tolerância, o indivíduo não religioso não deve ser considerado mais “capaz” para atuar na esfera pública do que aquele que é religioso. Destarte, o que importa para a garantia de liberdades de crenças religiosas não é se um Estado é secular ou não, laico ou não, mas sim se é democrático ou não.

O Estado Laico e os Direitos Humanos

Pode-se depreender que laico é o Estado em que há a separação das instituições políticas e religiosas. Isso não importa em afirmar que o Estado laico não tem direito à religião. E sim, que a manifestação religiosa não é combatida, sendo permitida, uma vez que o Estado está preocupado em promover as garantias fundamentais para uma vida digna, o que vale para quem acredita e para quem não acredita em uma crença religiosa. No caso brasileiro, Elisa Rodrigues (2002) destaca que:

A constituição brasileira não usa a palavra laica ou laico e não define pontualmente o que compreende por laicidade, diferente da Carta Constituinte Francesa, em que se lê: « La France est une République indivisible, laïque, démocratique et sociale. Elle assure l'égalité devant la loi de tous les citoyens sans distinction d'origine, de race ou de religion. Elle respecte toutes les croyances.»³ e no primeiro artigo da Lei de 1905 : «La République assure la liberté de conscience. Elle garantit le libre exercice des cultes. (Rodrigues, 2002, p. 152).

No entanto, o Brasil consiste num Estado laico, que está fundamentado na igualdade e na liberdade, as quais são asseguradas no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que normatiza:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (Brasil, 1988).

De fato, o Estado brasileiro, nesse sentido, não deve favorecer nenhuma convicção individual, mas também não é permitido violar a liberdade de crença religiosa. Isso se dá, pois, o principal objetivo do Estado laico é o bem-estar social, o qual do contrário pode ser ameaçado.

O início do processo de laicização do Estado brasileiro se deu em 1890, através do Decreto 119A, de 7 de janeiro de 1890, durante a Primeira República. Posteriormente, esse decreto se consolidou como a Carta Constituinte de 1891, e marca o projeto de distinção entre a esfera de atuação da Igreja Católica e do Estado (Giumbelli, 2002), como não haveria mais religião oficial e as paróquias não mais seriam utilizadas como pontos de administração política. Elisa Rodrigues (2002, p. 153) leciona que:

Assim, o regime de padroado foi extinto, as religiões passaram a desfrutar liberdade de credo e direito de serem reconhecidas como personalidade jurídica. A Igreja Católica teve que lidar, então, com um duplo problema: a perda de prestígio e a perda da tutela estatal, que lhe obrigou a buscar outros espaços de atuação na sociedade. (Rodrigues, 2002, p. 153).

Esse processo de laicização conflui com a teoria da secularização, na qual afirma que nos Estados de direito o indivíduo deixa de seguir com a ordem imposta pelos discursos religiosos e passa a ser protagonista das suas escolhas e ações públicas e privadas. Contudo, no Brasil não houve uma separação rígida e absoluta, visto que o Estado, apesar de não poder proibir nenhuma crença religiosa, não pode retirá-las da esfera pública. Elisa Rodrigues (2002) defende que:

[...] desde que as religiões não sejam nocivas à sociedade, elas podem participar dos debates movidos em âmbito público,

apresentando demandas, respondendo às questões e manifestando suas opiniões. (Rodrigues, 2002, p. 167).

Sendo assim, a laicidade brasileira não recusa a religião, e sim há certa flexibilidade por reconhecer a importância do aspecto religioso na realidade brasileira. No entanto, essa flexibilidade gera debates e discussões que precisam ser dirimidas, tendo em vista as demandas de uma sociedade pós-moderna em franca transformação em meio a avanços tecnológicos e científicos.

A liberdade de crença religiosa e a experiência brasileira

A discussão em torno da liberdade religiosa no Brasil se tornou mais efervescente após a Proclamação da República. No entanto, como destaca Adriana Gomes (2013), desde o Império⁶ ocorriam debates sobre a liberdade de culto. Segundo a historiadora,

As relações entre a religião e o Estado foram definidas na Constituição de 1824, que instituiu o catolicismo como a religião do Império Brasileiro e tolerava as demais confissões religiosas. Contudo, apesar de privilegiada em relação às demais religiões, o catolicismo também tinha as suas restrições. A Constituição Imperial concedia poderes ao monarca para regular a instituição religiosa. E essa situação gerava mais tensão do que uma organização. (Gomes, 2013, p. 84).

Com efeito, as relações entre o Estado e o poder eclesiástico se tornaram tensas, e este último aos poucos passou a ser subjugado pelo poder político central, o que culminou na separação entre a religião, no caso a Igreja Católica, e o Estado após a República (Gomes, 2013, p. 84).

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, após a ratificação da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, a liberdade de crença religiosa passou a ser direito fundamental, prevista no artigo 5º, inciso VI, que dispõe:

⁶ Mais informações sobre a política religiosa no Brasil Império é possível encontrar no trabalho de Fábio Carvalho Leite (2011), intitulado 'Laicismo e outros exageros sobre a Primeira República'.

[...] é inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias. (Brasil, 1988).

A experiência brasileira, nesse sentido, se apoia na ideia de um Estado laico, secular e que proporciona a compreensão religiosa, afastando a intolerância e o fanatismo. O Estado como garantidor dos direitos fundamentais, aqueles que estão balizados pelos direitos humanos, permite a proteção e livre exercício de todas as religiões.

Insta salientar, que apesar de ser um Estado secular, isso não é impeditivo para que a Carta Magna oriente o modo como o campo religioso deve ser atuante no país. Segundo Iso Chaitz Scherkerkewitz (1996):

Tal fato se dá uma vez que o Constituinte reconheceu o caráter inegavelmente benéfico da existência de todas as religiões para a sociedade, seja em virtude da pregação para o fortalecimento da família, estipulação de princípios morais e éticos que acabam por aperfeiçoar os indivíduos, o estímulo à caridade, ou simplesmente pelas obras sociais benevolentes praticadas pelas próprias instituições. (Scherkerkewitz, 1996, s. p.).

Nesse aspecto, a liberdade religiosa está articulada ao conceito jurídico de liberdade. De forma que um indivíduo terá sua escolha respeitada desde que pressuponha não infringir direito equivalente de outros (Ramos; Rocha, 2013). Em outras palavras, a vontade individual está submetida à vontade estatal, uma vez que essa segunda possui a obrigação de satisfazer as necessidades provenientes do interesse coletivo. Dessa forma, a liberdade religiosa perpassa pela ideia de que é permitido cada indivíduo ter sua própria crença ou prática religiosa, tendo como seu limite a dignidade de outro indivíduo.

Além disso, adicionando ao afirmado supra, o fato de a legislação magna de um determinado país fazer referências ao campo religioso se dá, também, por esse ser fortemente atuante no cotidiano dos indivíduos praticantes, o qual, por isso, influencia, mesmo que indiretamente, nos interesses coletivos e nas práticas públicas. Sendo assim, cabe ao Estado brasileiro a defesa do pluralismo religioso em seu território, dentro dos ditames da igualdade e da intolerância religiosa.

Ademais, as garantias fundamentais, mencionadas anteriormente, também são entendidas por alguns juristas brasileiros como “liberdades primárias”. Nesses termos, a orientação no que diz respeito à religiosidade, na Carta Magna, serve de princípio jurídico fundamental para os indivíduos que praticam determinada religião, bem como para estabelecer, ou regular, os limites de atuação entre o Estado e a religião dominante, no presente caso a Igreja Católica. Isto é, do princípio “primário” da liberdade religiosa, depreende-se do artigo 5º diversos outros direitos concernentes às crenças e religiosidades, como o de sustentar sua comunidade, defender e propagar suas crenças, dentre outros.⁷ A liberdade religiosa assegura, portanto, outros direitos, o que corrobora com a ideia de direitos humanos universais e interdependentes, do qual foi tratado anteriormente.

Destarte, no Brasil, a liberdade religiosa envolve outros direitos dentro de seu conteúdo, o que significa que é compreendido como um direito composto. Isto é, o direito à liberdade de crença religiosa pode ser subdividido em três, quais sejam: 1) liberdade de crença; 2) liberdade de culto; e 3) liberdade de organização religiosa. De acordo com Edith Maria Ramos e Jefferson Rocha (2013, p. 176), esses três direitos, ainda, fazem referência a um ulterior, que seria “a liberdade de consciência”. Isso decorre do fato de que não dispor de nenhuma crença também consiste num direito que integra a dimensão da liberdade religiosa, o que pode ser verificado no próprio artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988.

A liberdade de crença é a previsão que permite que um indivíduo escolha aderir a qualquer credo religioso, garantida pela dignidade da pessoa humana de maneira que este é livre para encontrar aquilo que atenda às suas necessidades individuais. Somado a isso, também permite que divulgue suas crenças, desde que respeite a ordem pública e os limites impostos pela lei e pela dignidade de terceiros (Ramos; Rocha, 2013).

⁷ Artigo 5º, incisos VII e VIII, artigo 19, inciso I, artigo 120, artigo 150, inciso VI, alínea “b”, artigo 213, e artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988 são exemplos de direitos fundamentados a partir do direito primário da liberdade religiosa.

A liberdade de culto consiste na possibilidade de tornar pública a sua crença, a qual geralmente se manifesta através de encontros, ritos, serviços coletivos ou individuais. Em outras palavras, “[...] existe proteção constitucional aos cultos e às liturgias das mais diversas religiões” (Ramos; Rocha, 2013, p. 178).

Já a liberdade de organização religiosa é resultado direto da separação da secularização e da separação entre Estado e Igreja. Sendo assim, as religiões possuem autonomia para se estruturarem, dirigirem e dirimirem suas questões internas no exercício de suas manifestações culturais. Contudo, essas previsões não eram possíveis anteriormente à Constituição Federal de 1988 e, a partir desta, a não observação de algumas dessas previsões importa na violação do núcleo essencial, qual seja a liberdade de crença religiosa.

Dito isso, é compreensível que a liberdade religiosa, ainda que seja uma garantia fundamental, não pode ser entendida como estática. De acordo com Etienne-Richard Mbaya (2017):

[...] a percepção dos direitos humanos está condicionada, no espaço e no tempo, por múltiplos fatores de ordem histórica, política, econômica, social e cultural. Portanto, seu conteúdo real será definido de modo diverso e suas modalidades de realização variarão. (Mbaya, 2017, s. p.).

Somado a isso, cumpre também destacar que as “[...] reflexões nos conduzem igualmente a um tema que é frequentemente evitado: a universalidade dos direitos humanos face à diversidade das culturas” (Mbaya, 2017, s. p.).

Por conseguinte, a concepção de liberdade religiosa deve observar as mudanças e as necessidades de uma sociedade que está em constante transformação. A partir disso, as delimitações de fronteiras entre o religioso e o não religioso, e o indivíduo que pertence à determinada crença e aquele que é indiferente a ela, se torna crucial. Tal exercício apenas pode ser executado por um Estado secular que compreende a importância da religiosidade e que contempla a liberdade religiosa em seu entendimento amplo.

A separação entre Estado e religião tem como um importante elemento a liberdade religiosa. Segundo Edith Maria Ramos e Jefferson Rocha (2013):

Incontestavelmente, o fenômeno religioso é um aspecto da vida social que sempre repercutiu na vida política. A depender da sociedade e das finalidades do Estado, como se disse acima, ao longo da história, têm sido vários os tipos de relevância que se dá às relações entre o poder público e as instituições religiosas. (Ramos; Rocha, 2013, p. 180).

Atualmente vivenciamos o retorno de debates éticos e morais, e de valores e costumes, que há um tempo estavam adormecidos. Em larga medida devido às tensões geradas pelo discurso religioso e o secular. De fato, há um dilema que parece irreconciliável. Se por um lado se questiona se uma norma com fundamento puramente religioso deve ser submetida a todos igualmente, inclusive aos que não-religiosos, por outro a premissa contrária também se faz intrigante, se uma norma puramente secular e que inviabiliza a liberdade da prática religiosa também deve prevalecer a todos os indivíduos igualmente.

Conforme mencionado, a teoria secularista e a religiosidade são duas dimensões de uma realidade e propiciam tensões e interdependências constantes. Além disso, há que se levar em conta a esfera pública e a esfera privada. O secularismo e a religião possuem limites, porém o Estado também o possui quando se discute sobre a esfera pública e a esfera privada. Essa última é regulada nos seus limites que compreendem a violação dos direitos de outrem ou do coletivo. Do contrário, há a observação das liberdades individuais e dos direitos humanos, em que cabe ao indivíduo à dignidade de ter suas particularidades e individualidades, dentro da lei, garantidas.

Conclusão

Não obstante as definições existentes quanto ao secularismo e a laicização, é importante compreender que as diferenciações e afastamentos entre o Estado e o religioso variam entre contextos, lugares e culturas. No Brasil,

o espaço público é o maior deflagrador das tensões que as dimensões do secular e da religiosidade apresentam cotidianamente para os indivíduos. Inclusive, o pluralismo religioso brasileiro não foi o fundamento para o Estado secular, mas sim produto deste.

De fato, os limites de intervenção do Estado secular na esfera privada das crenças religiosas e vice-versa seguem pouco claros. O Estado abandonar os ditames religiosos e assumir uma posição neutra não deve resultar na inércia ou na ignorância absoluta no que diz respeito à dimensão religiosa enquanto fato social. Além disso, o Estado democrático não deve favorecer determinados grupos religiosos, pois isso resulta em enfraquecimento das instituições de poder, tornando frágil a democracia vigente (Ramos; Rocha, 2013, p. 180).

Há que se encontrar a razoabilidade em que seja possível equilibrar direitos humanos e garantias fundamentais com as liberdades individuais. Os princípios basilares da igualdade e da liberdade devem prevalecer. Destarte, há que se frisar que a lei dispõe sobre aquilo que é permitido ou proibido, mas quanto mais legislação menos liberdades individuais. Se o Estado em tudo intervém, não haverá liberdades individuais. Visto que a legislação é produzida mediante demandas e interesses que são propriamente coletivos.

Há certo consenso ao afirmar que a democracia é essencial para a manutenção dos direitos humanos. Segundo Maria Victoria de Mesquita Benevides (1994):

Estou convencida de que só com a efetiva democratização do país, sempre no sentido de democracia como um processo, e de democracia como soberania popular aliada ao respeito integral aos direitos humanos, será dada e ampliada a voz dos que não tem voz: e serão democratizadas tanto as vozes do poder quanto os clamores da razão. (Benevides, 1994, s.p.).

Flávia Piovesan (2009, p. 109) concorda e defende que “[...] o regime mais compatível com a proteção dos direitos humanos”. Isto é, a democracia é o meio pelo qual o plural possui voz e, por consequência, é possível encontrar o consenso adequado sem violar liberdades individuais e

pluralismos religiosos. O Brasil segue com dificuldades em alcançar a laicização verdadeira do Estado. Edith Maria Ramos e Jefferson Rocha (2013, p. 181) destacam que “[...] relatam-se várias intromissões do Estado em assuntos religiosos, que tornam o mandamento de laicidade verdadeira letra morta”.

No que pese à liberdade religiosa, só é efetiva com a separação entre Estado e Igreja, de maneira que não ocorra arbitrariedades. No entanto, isso não pode significar uma omissão do Estado quanto ao fenômeno religioso. Ao contrário, deve atuar nas vertentes religiosas, uma vez que a liberdade religiosa é oriunda da dignidade da pessoa humana. Para além disso, o princípio da isonomia deve garantir que os pluralismos religioso e político não tenham prejuízos, visto que são fundamentais para democracia.

Referências

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 10. ed. São Paulo: Editora Forense Universitária, 2007.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. (1948). Declaração universal dos direitos humanos (217 [III] A). Paris. Disponível em <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em 02 de janeiro de 2024.

BENEVIDES, Maria Vitoria de Mesquita. Os direitos humanos como valor universal. Lua Nova: *Revista de Cultura e Política*, São Paulo, n. 34, [s. p.], dezembro de 1994, [s. p.].

BOUCHER, David. *The limits of ethics in international relations: natural law, natural rights and human rights in transition*. Oxford: Oxford University Press, 2009.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da república federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

CASANOVA, J. Reconsiderar la Secularización: Una perspectiva comparada mundial. *Revista Académica de Relaciones Internacionales*, n. 7, p. 01-20, 2007.

GIUMBELLI, Emerson. *O fim da religião: dilemas da liberdade religiosa no Brasil e na França*. São Paulo: Attar Editorial, 2002.

GOMES, Adriana. O processo de secularização do Brasil no limiar da república e a criminalização do espiritismo. *Scritogens*, Juiz de Fora, v. 10, n. 1, p. 83-93, jan./jun. de 2013.

HABERMAS, Jürgen. Fundamentos prepolíticos del estado democrático de derecho?. In: *Entre naturalismo y religión*. Barcelona: Paidós, 2006a, p. 107-119.

HABERMAS, Jürgen. La religión en la esfera pública: los presupuestos cognitivos para el 'uso público de la razón' de los ciudadanos religiosos y seculares. In: *Entre naturalismo y religión*. Barcelona: Paidós, 2006b, p. 121-155.

HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. Trad. Rosaura Eichenberg. SP: Cia das Letras, 2009.

ISRAEL, Jonathan. *A Revolution of the mind: radical enlightenment and the intellectual origins of modern democracy*. Princeton: Princeton, 2010.

LE GOFF, Jacques. *Civilização do ocidente medieval*. São Paulo: Vozes, 2016.

LEITE, Edgard. Anti Secularismo. *Revista de Estudos de Cultura*, n. 3, p. 95-104, set./dez., 2015.

LEITE, Fábio Carvalho. Laicismo e outros exageros sobre a primeira república. *Religião & Sociedade*, v. 31, n. 1, p. 32-60, 2011.

MADAN, T. N. Secularism in its place. *The Journal of Asian Studies*, v. 46, n. 4, p. 747-759, 1987.

MBAYA, Etienne-Richard. Gênese, evolução e universalidade dos direitos humanos frente à diversidade de culturas. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 11, n. 30, [s. p.], mai./ago., 1997.

PIOVESAN, Flávia. Declaração Universal dos Direitos Humanos: desafios contemporâneos, INTER: *Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 01-14, 2018.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e direito constitucional internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos: desafios e perspectivas contemporâneas. *Revista do TST*, Brasília, v. 75, n. 1, p. 107-113, jan./mar. 2009.

RAMOS, Edith Maria Barbosa; ROCHA, Jefferson Fernando Lima. Liberdade religiosa como direito fundamental: uma análise inicial. *Revista do Curso de Direito*, São Luís, ano III, n. 6, p. 161-185, jul./dez. 2013.

RODRIGUES, Elisa. A formação do estado secular brasileiro: notas sobre a relação entre religião, laicidade e esfera pública. *Horizonte*, Belo Horizonte, v. 11, n. 29, p. 149-174, jan./mar. de 2002.

SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. O direito de religião no Brasil. *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, São Paulo, n. 45/46, [s. p.], jan./dez. de 1996.

SMITH, Graeme. *A Short history of secularism*. London: Tauris, 2008.

SULLIVAN, Winnifred Fallers. *The impossibility of religious freedom*. Princeton: Princeton University Press, 2005.

TAYLOR, Charles. Western secularity. In: CALHOUN, Craig; JUERGENSMEYER, Mark; VANANTWERPEN, Jonathan. *Rethinking secularism*. New York: Oxford University Press, 2011.